



LEI Nº.418 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**REGULAMENTA A EXTINÇÃO DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM
PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

Art.1º - O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, total ou parcialmente, nos termos do inciso XI do caput do art. 548da Lei Complementar Municipal nº 318/2015(Código Tributário Municipal) mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

II - O bem imóvel esteja localizado na zona urbana ou na área de expansão urbana , contíguas ou não ao perímetro urbano município de Nova Olinda/TO;

III - O imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro Imobiliário, quando for o caso.

IV - Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença.

V - A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, salvo se estiver vigente no Município, através de lei municipal específica, programa de recuperação fiscal (REFIS), ocasião em que poderá ser aplicado ao valor do débito, as regras previstas no REFIS.

VI - Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.



VII - A avaliação do bem objeto de dação em pagamento fica a cargo da Comissão Especial a ser constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, facultada a contratação de entidade especializada.

§1º A comissão de que trata o caput deste artigo é constituída por, no mínimo, três servidores, podendo solicitar a manifestação de representantes de outro órgão municipal, na hipótese da avaliação demandar parecer técnico especializado.

§2º Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário ou débito da Fazenda Pública, caberá ao interessado o pagamento da diferença.

§3º É facultado o parcelamento da diferença de que trata o §2º deste artigo na forma do artigo 556 da Lei Complementar Municipal nº.318/2015.

§4º O crédito tributário, para fins de extinção e de pagamento ou parcelamento da diferença de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, é atualizado considerando a data da avaliação do bem e a legislação:

a - vigente na data do requerimento;

b - superveniente ao pedido de dação em pagamento, mediante requerimento do devedor.

Art.2º- Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art.3º- O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Administração, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para efetivação da dação em pagamento.

Art.4º - Deferida a dação em pagamento:

I - suspende-se a cobrança do crédito tributário ou dos débitos da Fazenda Pública nas esferas administrativa e judicial até a lavratura da escritura, pelo que se dá sua plena e geral quitação;

II - é formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor perante a autoridade competente para a edição do ato;

III - o interessado deverá comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso.

Art.5º- Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário ou o débito da Fazenda Pública até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro em cartório competente.

Art.6º- Caracterizará desistência da dação em pagamento quando o devedor ou o credor:

I - recusar o valor de avaliação;

II - não promove os atos e diligências que lhe competir por mais de trinta dias.

Art.7º- Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Estado, como dominicais, e são administrados pela autoridade competente.

Art.8º- Fica autorizado o Poder Executivo, mediante dação em pagamento, a promover:

I - a regularização fundiária sobre imóveis de interesse social, objeto de desapropriação ou em áreas de ocupação consolidada;

II - a extinção de débitos de qualquer natureza perante os seus credores.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 5º da presente Lei.

Art.9º- Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art.10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO
TOCANTINS, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.**

**JESUS EVARISTO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**